



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

DECISÃO MONOCRÁTICA

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL N. 0003389-02.2013.815.0371

ORIGEM: 5ª Vara da Mista da Comarca de Sousa

RELATOR: Juiz José Ferreira Ramos Júnior, convocado para substituir a Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

APELANTE: Município de Nazarezinho-PB

ADVOGADO: Adélia Marques Formiga

APELADO: José Pereira Rodrigues

ADVOGADO: Sebastião Fernando Fernandes Botelho

REMESSA OFICIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. 13º SALÁRIO DE 2012, ÔNUS DA FAZENDA PÚBLICA DE COMPROVAR O ADIMPLEMENTO DO TÍTULO. AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO AO PAGAMENTO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 333, INCISO II, DO CPC. CONDENAÇÃO MANTIDA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

- O direito ao salário e ao décimo terceiro é previsto na Constituição Federal, sendo estes conferidos aos servidores ocupantes de cargos públicos por força do art. 39, § 3º da Lei Maior.

- TJPB: "Em ação de cobrança, é ônus do Município comprovar o pagamento das verbas salariais. Não havendo essa comprovação, impõe-se a condenação do ente público, como na espécie". (Apelação Cível nº 035.2011.000.337-9/001, 1ª Câmara Cível, DJPB 18/12/12).

APELAÇÃO CÍVEL. INTERPOSIÇÃO POSTERIOR AO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

- Tendo sido a apelação interposta além do prazo legal, não deve ser conhecida a teor do que prescreve o artigos 557 do CPC.

Vistos etc.

Trata-se de apelação cível do MUNICÍPIO DE NAZAREZINHO com o objetivo de reformar sentença (fls. 18/21) proferida pelo Juízo da 5ª Vara Mista da Comarca de Sousa, que julgou procedente o pedido objeto da ação de cobrança ajuizada JOSÉ PEREIRA RODRIGUES, condenando a edilidade ao pagamento do 13º salário de 2012 com os acréscimos legais, além de honorários advocatícios fixados em R\$ 100,00, *ex vi* do art. 20, § 4º do CPC.

A decisão ostenta a seguinte ementa:

COBRANÇA. Vencimentos. Retenção. Conduta ilegal. Ônus probatório invertido. **Procedência do pedido.**

- É ilegal – e desumano – o proceder do administrador público que, injustificadamente, retém vencimentos e proventos. (f. 18)

Em sede apelatória, o Município sustenta que “não há como se efetivar os pagamentos, tendo em vista que o administrador não tem qualquer balancete acerca de pagamento feitos e/ou a fazer” (sic, f. 25).

Contrarrazões pelo não conhecimento do apelo por ser intempestivo (f. 28/33).

A Procuradoria de Justiça não opinou sobre o mérito (f. 41/44).

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, destaco que embora a sentença tenha dispensado o reexame necessário, entendo que o feito deve, sim, ser submetido ao crivo do Tribunal de Justiça, eis que a condenação foi ilícida.

Observo que a decisão, ao tratar desse ponto, contrariou a Súmula 490 do STJ, segundo a qual “a dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilícidas”. **Assim, de ofício, recebo a demanda como sendo caso de reexame necessário, e passo à análise dos recursos.**

Na espécie, o recorrente foi condenado ao pagamento do 13º salário do ano de 2012.

A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que a comprovação do pagamento das verbas salariais pleiteadas em ação de

cobrança compete à Fazenda Pública.

Nesse sentido, cito inúmeros precedentes do TJPB:

APELAÇÃO CÍVEL. Reclamação trabalhista convertida em ação de cobrança. Preliminar. Prescrição quinquenal. Súmula 85, STJ. Rejeição. Mérito. Adicional de insalubridade. Necessidade de previsão legal. Deferimento a partir da vigência da Lei Municipal nº 946/2007. Obediência ao princípio da legalidade. Férias, terço constitucional e 13º salário. Ausência de comprovação do pagamento das verbas. Ônus do Município. Condenação que se impõe. Reforma parcial da sentença. Procedência parcial do recurso. [...] **Em ação de cobrança, é ônus do Município comprovar o pagamento das verbas salariais. Não havendo essa comprovação, impõe-se a condenação do ente público, como na espécie.** ACORDA o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por sua 1ª Câmara Cível, em sessão ordinária, à unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.¹

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE EFETIVO GOZO. ANUÊNIO. VERBAS DEVIDAS. ÔNUS DA PROVA. INCUMBÊNCIA DO MUNICÍPIO. ARTIGO 333, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ENTENDIMENTO PACIFICADO NESTA CORTE DE JUSTIÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INCIDENTE SOBRE ALGUMAS PARCELAS REQUERIDAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. AUTORIZAÇÃO EMANADA DO ARTIGO 557, DO CPC. - [...] **A comprovação da condição de funcionário é suficiente para a cobrança de verbas salariais retidas e não pagas, cabendo ao empregador o ônus de provar a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo, que afaste o direito do empregado ao recebimento das parcelas pleiteadas.**- Não demonstrado pela edilidade que a funcionária percebeu o terço de férias, bem como os anuênios que antecedem a junho de 2008, impõe-se o pagamento de tais numerários. (...) Vistos, etc. Diante das razões aqui expostas, NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, mantendo-se a decisão de 1º grau em todos os seus termos.²

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE VERBAS SALARIAIS PROCEDÊNCIA PARCIAL IRRESIGNAÇÃO DO MUNICÍPIO SALÁRIOS RETIDOS E NÃO PAGOS ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS ÔNUS QUE CABE AO RÉU ART. 333, II, DO CPC TERÇO DE FÉRIAS NÃO COMPROVAÇÃO DO GOZO DESNECESSIDADE PAGAMENTO DE ANUÊNIOS NÃO COMPROVADO HONORARIOS ADVOCATÍCIOS FIXAÇÃO ADEQUADA DESPROVIMENTO DO APELO E DA REMESSA. **A comprovação da condição de funcionário é**

1 Apelação Cível nº 035.2011.000337-9/001, Relator: Juiz Convocado ALUÍZIO BEZERRA FILHO (em substituição ao Des. José Di Lorenzo Serpa), Primeira Câmara Cível, publicação: DJPB 18/12/12.

2 Apelação Cível nº 021.2010.000053-4/001, Relator: Des. JOSÉ RICARDO PORTO, Primeira Câmara Cível, Decisão Monocrática, publicação: DJPB 05/10/2012.

suficiente para a cobrança de verbas salariais devidas. No entanto, cabe ao empregador o ônus de provar a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo que afaste o direito do empregado ao recebimento das verbas salariais pleiteadas. [...]³

APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. VERBAS TRABALHISTAS. COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO. ÔNUS PROBATÓRIO CABÍVEL À EDILIDADE. ART. 333, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PAGAMENTO PARCIAL. DEMONSTRAÇÃO COM A APRESENTAÇÃO DAS FICHAS FINANCEIRAS DO MUNICÍPIO. POSSIBILIDADE. FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DA PARTE AUTORA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. - **É obrigação do Município comprovar que todas as remunerações foram pagas aos seus servidores, na forma consagrada pela lei, ou que não houve a prestação do serviço, por dispor a Administração de plenas condições para tal fim, sendo natural a inversão do ônus probatório.** - A demonstração de adimplemento por parte da Edilidade pode ser realizada a partir das fichas financeiras, as quais detém presunção relativa de veracidade e legalidade.⁴

Compulsando os autos, observa-se que o apelante resumiu-se a afirmar que o Município de Nazarezinho passa por dificuldade no controle das contas públicas relativas a gestão anterior. No entanto, de tal encargo não se desincumbiu, pois caberia a esse demonstrar o pagamento da verba reclamada, afastando o direito do autor através da apresentação de documentos (recibos, depósito ou transferência de crédito em conta-corrente) referentes à efetiva contraprestação pecuniária, o que não se vislumbra nos autos, ou demonstrar a veracidade de suas alegações.

Como asseverado na sentença, "o promovido não anexou quaisquer documentos" (f. 20) que comprovassem o efetivo pagamento da verba cobrada. Assim, ante a não comprovação do adimplemento do 13º salário de 2012, deve ser mantida a decisão que condenou o Município ao pagamento desse título.

Quanto ao recurso apelatório, este deve ter seu seguimento negado.

Em conformidade com o art. 557 do CPC, o relator deve analisar, previamente, as condições de admissibilidade do recurso, impedindo, em nome da economia processual, a tramitação daqueles dissonantes da lei dos ritos. Vejamos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência

3 Remessa Oficial e Apelação Cível nº 021.2009.001550-0/001, Relator: Des. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS, Terceira Câmara Cível, julgado em 12/07/2012.

4 Apelação Cível nº 006.2009.000166-7/001, Relator: Des. FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO, Quarta Câmara Cível, julgado em 03/07/2012.

dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Nesse sentido, temos que é imperativo ao relator impedir o seguimento do recurso quando o mesmo tenha sido interposto além do prazo prescrito na lei. Dentro desse contexto, a presente apelação não deve ser conhecida, porquanto não satisfaz pressuposto de admissibilidade, qual seja, a **tempestividade**.

Nos termos do art. 184 da Lei Processual Civil, os prazos processuais são contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento, e só começam a correr a partir do primeiro dia útil após a intimação.

Ademais, conforme o art. 508 do CPC, o prazo para interposição de apelação cível é de 15 (quinze) dias, que se conta em dobro quando for parte a Fazenda Pública (art. 188 do CPC).

No caso em tela, a sentença foi publicada no DJ em **03/12/2013** (f. 22), terça-feira, antes do recesso Judiciário, iniciando-se a contagem do prazo (30 dias) no dia seguinte (**04/12/2013**). Ocorre que o Tribunal Pleno, por meio da Resolução nº 54/2013, suspendeu os prazos processuais no período de 20/12/2013 a 20/01/2014 (f. 34).

Assim, o prazo encerrar-se-ia no **dia 03/02/2014**, mas o apelante somente protocolizou seu recurso no **dia 04/02/2014**, conforme termo de recebimento no rosto da Petição de fls. 23/25, razão pela qual é intempestivo.

Isso posto, com arrimo no art. 557 do CPC e Súmula 253 do STJ⁵, **nego seguimento à remessa oficial e ao recurso apelatório**, para manter a sentença em todos os seus termos.

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 18 de agosto de 2014.

Juiz Convocado JOSÉ FERREIRA RAMOS JÚNIOR
Relator

⁵ "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."